



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721574/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.959 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente ENERGY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional quando verificado que o contribuinte não comprovou a regularização dos débitos que motivaram o feito no prazo de trinta dias da sua comunicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ENERGY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante de sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL promovida pela DRF/Porto Alegre.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

A contribuinte, acima qualificada, foi excluída do Simples Nacional conforme Ato Declaratório Executivo - ADE nº 771572, emitido em 10/09/2012 pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre (fls. 18), tendo em vista “possuir débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa”, listados às fls. 03, sendo que os efeitos da exclusão dar-se-iam a partir de 1º de janeiro de 2013.

Intimada pelos Correios em 10/10/2012 (AR, fls. 17), apresentou manifestação de inconformidade em 22/02/2013 (fls. 02) alegando, em síntese, que não recebeu o AR, o qual foi recebido em 10/10/2012 e assinado por Bruna dos Santos Caloni, menos impúbere, não tendo tomado conhecimento deste documento em tempo hábil para realizar a quitação do débito, perdendo o direito de permanecer do Simples Nacional no ano de 2013. Aduz que é nula a citação, conforme o art. 223, parágrafo único do CPC. Ao final, informa que quitou seus débitos junto RFB, conforme documentação em anexo.

Juntou os documentos de fls. 06 e seguintes.

A DRJ/Campo Grande proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos com a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode permanecer no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cumpra esclarecer que a instância *a quo* fundamentou a sua decisão no fato de a interessada não ter trazido documentação ou certidão que comprovaria a sua regularidade fiscal. A tentativa de obtenção da certidão pela *internet* não surtiu efeito porque as informações disponíveis seriam insuficientes para sua emissão.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega que tem todas as guias DAS foram pagas em dia nos anos de 2009 a 2012 e que apenas débitos ocorridos no período de agosto a dezembro de 2008 motivaram a exclusão do regime. Junta, ainda, comprovantes do pagamento de quatorze DARFs.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário foi apresentado em 03/10/2013. Há, nos autos, cópia da intimação, lavrada em 22/08/2013, que teria sido enviada para o contribuinte dando ciência do resultado do julgamento na DRJ. No entanto, não foi juntada nenhuma comprovação do recebimento da referida intimação. A unidade de origem, por sua vez, enviou o processo para o CARF sem fazer nenhuma consideração acerca desse fato.

Não havendo certeza sobre a data da ciência, há que se conceder o benefício da dúvida ao contribuinte e reconhecer a tempestividade do recurso. Além disso, este preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a exclusão do regime se deu pela constatação da existência de débitos sem exigibilidade suspensa. Conforme extrato do Sistema SIVEX juntado aos autos (fls. 19 e 20), constata-se a existência dos seguintes quinze débitos:

Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)			
Nome da Receita	IRPJ - LUC	Código da Receita	2089
Período de Apuração	07/2008	Valor do Saldo	R\$ 447,53
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	IRPJ - LUC	Código da Receita	2089
Período de Apuração	10/2008	Valor do Saldo	R\$ 954,65
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	CONTRIB FI	Código da Receita	2172
Período de Apuração	09/2008	Valor do Saldo	R\$ 559,41
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	CONTRIB FI	Código da Receita	2172
Período de Apuração	10/2008	Valor do Saldo	R\$ 631,93
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	CONTRIB FI	Código da Receita	2172
Período de Apuração	11/2008	Valor do Saldo	R\$ 133,83
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	CONTRIB FI	Código da Receita	2172
Período de Apuração	12/2008	Valor do Saldo	R\$ 427,63
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	CONTR SOCI	Código da Receita	2372
Período de Apuração	07/2008	Valor do Saldo	R\$ 201,39
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	CONTR SOCI	Código da Receita	2372
Período de Apuração	10/2008	Valor do Saldo	R\$ 429,59
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	PIS - FATU	Código da Receita	8109
Período de Apuração	09/2008	Valor do Saldo	R\$ 121,21
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	PIS - FATU	Código da Receita	8109
Período de Apuração	10/2008	Valor do Saldo	R\$ 136,92
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	PIS - FATU	Código da Receita	8109
Período de Apuração	11/2008	Valor do Saldo	R\$ 29,00
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	PIS - FATU	Código da Receita	8109
Período de Apuração	12/2008	Valor do Saldo	R\$ 92,63
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	DIPJ - MUL	Código da Receita	5338
Período de Apuração	07/2009	Valor do Saldo	R\$ 500,00
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	DCTF - MUL	Código da Receita	1345
Período de Apuração	04/2009	Valor do Saldo	R\$ 500,00
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	DCTF - MUL	Código da Receita	1345
Período de Apuração	10/2008	Valor do Saldo	R\$ 200,00
Número do Processo	000000000000000000		

Portanto, falta a comprovação de pelo menos um débito dentre os quatorze DARFs apresentados com o recurso (fls. 35 a 62). Deveras, trata-se do débito de IRPJ (código de receita 2089), no valor de R\$ 954,65, do período de apuração 10/2008.

Independentemente da possibilidade de ter havido uma falha na juntada desses comprovantes com o recurso, importa notar que todos esses DARFs somente foram pagos em 30/09/2013. Ou seja, em data posterior até mesmo ao julgamento proferido pela instância *a quo* (ocorrido em 20/08/2013).

Nada obstante, a interessada foi excluída do regime do Simples Nacional pelo fato de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, na conformidade do que prevê o inciso V, do art. 17, combinado com o inciso I, do art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

O § 2º, do art. 31, da mesma lei complementar é absolutamente claro quanto ao prazo de trinta dias para a regularização dos débitos ensejadores da exclusão fundamentada no referido inciso V do art. 17. Veja-se:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Não se pode, assim, dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio